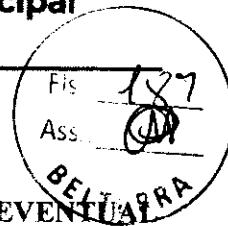




JUSTIFICATIVA



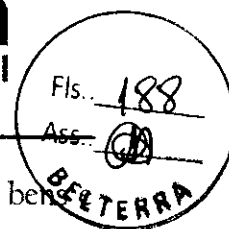
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À FARMÁCIA HOSPITALAR VISANDO ATENDER DE FORMA CONTÍNUA E ADEQUADA AS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA.

A instauração do presente processo administrativo justifica-se pela imperiosa necessidade de assegurar o regular, contínuo e ininterrupto abastecimento da Farmácia Hospitalar do Hospital Municipal de Belterra, unidade estratégica da rede municipal de saúde, responsável pelo atendimento direto à população e pela execução de serviços assistenciais de elevada relevância social.

O objeto ora proposto reveste-se de caráter essencial e inadiável, uma vez que a disponibilidade permanente de medicamentos constitui pressuposto básico para a manutenção da vida, a efetividade dos tratamentos clínicos, a segurança do paciente e a adequada resposta às demandas assistenciais, inclusive em situações de urgência e emergência. Os quantitativos estimados e os valores de referência constantes deste processo foram estabelecidos a partir de criteriosa análise técnica, fundamentada em levantamentos históricos de consumo, projeções de demanda assistencial, avaliação das necessidades reais do Hospital Municipal de Belterra e observância dos preços usualmente praticados no mercado, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, afastando-se, assim, qualquer possibilidade de superdimensionamento, subdimensionamento ou utilização inadequada do erário.

Cumpre destacar que a ausência, a insuficiência ou a descontinuidade no fornecimento de medicamentos compromete diretamente a execução das políticas públicas de saúde, vulnerabiliza o atendimento à população e afronta o direito fundamental à saúde, constitucionalmente assegurado, razão pela qual a Administração Pública se vê compelida a adotar medidas preventivas e planejadas que garantam a plena operacionalidade de suas unidades assistenciais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 11 e 28, a contratação pública deve observar os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, interesse público e gestão por resultados. O art. 28, inciso I, prevê



expressamente que a modalidade Pregão deve ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns. Assim, utilização do Pregão Eletrônico confere maior competitividade, transparência e celeridade ao processo licitatório, assegurando que a Administração alcance a proposta mais vantajosa para o interesse público.

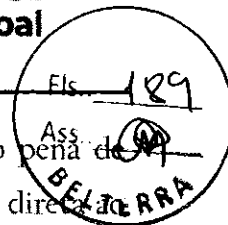
Temos ainda o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estende-se, por analogia e boas práticas administrativas, aos demais entes federativos, servindo como parâmetro técnico e normativo.

Considerando que o Sistema de Registro de Preço, justifica-se pela vantajosidade para a administração, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, visto ser ele considerado um procedimento auxiliar das licitações, isso quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento auxiliar para facilitar a atuação da Administração Pública, não gerando compromisso efetivo de aquisição. Inaugurado o certame licitatório e declarado o ganhador ele terá seus preços registrados, desse modo, as necessidades posteriores de contratação deverão, em regra, ser formalizadas com o vencedor, de acordo com o preço que houver sido registrado.

É imperioso destacar que a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços se apresenta como medida essencial para assegurar a continuidade do fornecimento de medicamentos essenciais, garantindo que a Administração Pública mantenha atendimento regular e ininterrupto à população. Nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021, a Ata poderá ter vigência de até 12 meses, prorrogável por igual período, desde que comprovada a manutenção do preço vantajoso.

Ademais, as quantidades originalmente registradas poderão ser renovadas durante a vigência da Ata, conforme interpretação do Enunciado 42 do Conselho da Justiça Federal nº 18 do Instituto Nacional de Contratação Pública e do Parecer n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, assegurando que os recursos sejam aplicados de forma eficiente, econômica e transparente. Ressalta-se que a renovação dos quantitativos somente ocorrerá mediante comprovação do preço vantajoso, em conformidade com a Resolução nº 17.345 do TCM/PA, e que acréscimos aos quantitativos originais estão expressamente vedados, nos termos do art. 20 da Resolução Administrativa nº 2/2025/TCMPA.

Registre-se, ainda, que não se vislumbra alternativa administrativa capaz de substituir, com igual grau de eficácia, oportunidade e segurança jurídica, a medida ora proposta, razão pela qual a instauração do presente processo administrativo se impõe



como providência indispensável, urgente e insuscetível de postergação, sob pena de comprometimento da continuidade do serviço público de saúde e de afronta direta ao princípio da supremacia do interesse público.

Diante de todo o exposto, resta plenamente evidenciada a necessidade, a conveniência e a oportunidade da contratação pretendida, mostrando-se o presente processo administrativo não apenas legítimo, mas absolutamente imprescindível à consecução das finalidades institucionais da Administração Pública Municipal e à efetivação do direito fundamental à saúde da população de Belterra.

É a nossa justificativa.

EDJANE MEDEIROS
Assinado de forma digital por
EDJANE MEDEIROS
ALVES:43953433253

Belterra (PA), 28 de Janeiro de 2026.

Edjane Medeiros Alves
Secretária Municipal de Saúde-SEMSA
Decreto nº 201/2025